



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

Apresentação: 01/06/2022 10:26 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PDL 1129/2021

PRL n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.129 DE 2021

(MSC N° 23/2020)

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Autor(a): *COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL*

Relator: Deputado *LEONARDO GADELHA*

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado na Cidade da Guatemala, em 25 de julho de 2019.

Na exposição de motivos que acompanha a Mensagem, argumenta-se que o referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de mútuo interesse que são consideradas prioritárias. O texto negociado pelos governos brasileiro e guatemalteco visa, ainda, a atualizar recentes mudanças na legislação brasileira, tais como a Lei de Acesso à Informação. Ressalta-se, ainda, que os próprios projetos e programas definirão quais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225198126600>



* CD225198126600*

serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos, bem como que, dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, além de organizações não governamentais de ambos os países.

O acordo é composto por dezenove artigos que disciplinam as matérias relacionadas ao seu objeto. Em seu artigo I, o ato internacional estabelece quais são seus objetivos, que contemplam a contribuição para uma melhor avaliação dos recursos naturais e dos recursos humanos, enfatizando que os esforços reunidos em torno do acordo terão por alvo o cumprimento dos planos e políticas globais, regionais e setoriais de desenvolvimento dos países.

Por sua vez, o Artigo II disciplina as modalidades de cooperação no âmbito do acordo, como o intercâmbio de informações e aperfeiçoamento profissional, além de um conjunto de projetos de pesquisa em áreas científicas e técnicas de interesse comum das partes, bem como questões relacionadas às organizações de seminários, conferências e intercâmbio.

Os Artigos III e IV dispõem que as partes poderão definir programas e projetos com atividades de cooperação específica, bem como estabelecem que, sempre que possível, os programas terão duração de 3 a 5 anos. Esse prazo levará em consideração os planos estabelecidos entre as partes, no curto e médio prazos, e serão analisados anualmente pelos Signatários.

Nos artigos V e VI, o acordo dispõe sobre a exceção à regra supramencionada, permitindo que, quando necessário, as avaliações sejam feitas em períodos distintos.

Disciplina, ainda, que as partes poderão, desde que por consentimento mútuo, recorrer a organismos internacionais, solicitando participação e financiamento para a execução dos projetos e programas elaborados. Nesse mesmo sentido, o artigo VIII, define que o intercâmbio de informações científicas e técnicas será realizado pela via diplomática, por órgãos autorizados, e que as partes irão determinar o alcance desse uso e sua limitação.

O artigo IX, por seu turno, determina que a proteção das informações e dos conhecimentos obtidos através do acordo, levará em consideração a legislação interna de cada uma das partes. Estabelece ainda, em seu artigo X, que haverá facilidade de



* CD225198126600 *

locomoção, desde que observadas as normas relativas à migração e segurança nacional, bem como as de cunho alfandegário e sanitário, dos atores envolvidos nos projetos de cooperação, e estes, por sua vez, não poderão se vincular a quaisquer atividades que sejam distintas do projeto sem prévia autorização do órgão competente.

Os artigos X e XI estabelecem que os equipamentos e máquinas relacionados aos projetos, gozarão de facilidade alfandegária, com a devida observância às normas sanitárias, e assegura, às partes, os meios necessários ao apoio logístico, de informação, alojamento e manutenção aos atores envolvidos nos projetos.

No que concerne à sua vigência, os artigos XIII e XIV estatuem que o acordo entrará em vigor na data da última notificação recebida após o cumprimento das formalidades, com validade inicial de 5 anos, sendo prorrogado automaticamente por igual período, salvo disposição acordada entre as partes previamente.

Por fim, o texto estabelece cláusulas relativas à abrangência do acordo, denúncia e solução de controvérsias e, ainda, determina que eventual expiração do acordo somente afetará os programas em execução, se assim pactuarem as partes.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, manifestou-se pela aprovação da Mensagem nº 23, de 2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo proposto naquele colegiado, sob a relatoria do nobre deputado Átila Lins. Em sequência, após a devida apreciação pelas comissões, a proposição será remetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo básico de cooperação entre o Brasil e a Guatemala tem por objetivo facilitar a cooperação científica e técnica, mediante a realização de atividades bilaterais de articulação de programas, eventos, projetos de pesquisa, intercâmbio de informações e atores, através de uma rede de iniciativas que visam ao desenvolvimento científico e técnico dos países.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225198126600>



* C D 2 2 5 1 9 8 1 2 6 6 0 0 *

Cabe ressaltar que a relação entre o Brasil e a Guatemala ultrapassa os limites de mero acordo de cooperação. Ao longo dos anos, restou patente que esse elo abrange relações econômicas, culturais e humanitárias. Portanto, o ato firmado entre as partes vem ao encontro do objetivo de reafirmar e fortalecer esses laços históricos, contribuindo para o estabelecimento de parcerias entre atores e instituições de elevado reconhecimento no cenário nacional e mundial, gerando benefícios no setor da ciência e inovação e agasalhando o desejo comum de integração e crescimento.

Desse modo, por entendermos que o acordo em análise estreitará ainda mais as relações entre o Brasil e a Guatemala, reforçando o compromisso de desenvolvimento e ampliação de fronteiras estratégicas de colaboração, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.129, de 2021.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022

Deputado LEONARDO GADELHA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225198126600>



* C D 2 2 5 1 9 8 1 2 6 6 0 0 *